



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

3º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Jéssica Luz Cirino, 19001159

Marina Fernandes Costa Monteiro, 19001086

Otávio de Souza Ribeiro, 19001246

PROJETO INTEGRADO 2020.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Em face do exposto, conclui-se que o estacionamento de veículos é civilmente responsável pelos danos sofridos pela passageira em referência, devendo indenizá-los.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Machadinho ouviu atentamente a leitura do extenso documento feita pelo pai, tentando absorver todas as informações, com o que não tinha muita familiaridade.

— O que é esse documento, pai? Não foi feito por um juiz, e eu não tive chance de me defender antes. Não vale nada isso.

— Não, filho. Isso é um parecer, uma opinião fundamentada de um profissional. Quem fez foi o doutor Cerquilho, um advogado experiente aqui da cidade. Conte pra ele todo esse rolo do carro, e ele me entregou isso. É a visão dele.

— Certo, então segundo esse advogado experiente, minha empresa tem que pagar tudo pra fulana que se arreventou no acidente?

— Sim, ele disse que o estacionamento é responsável.

— Então é certeza que, se ela me processar, eu vou perder?

— Não tô falando isso. O juiz não é obrigado a aceitar a opinião.

— Ah, deixa isso pra lá, então. Ela que procure os seus direitos!

— Não é bem assim, filho. A opinião dele está muito bem fundamentada, as chances de vocês perderem são grandes. E não preciso falar dos problemas que estou tendo aqui no jornal com esse negócio de Justiça...

— Não vejo a vantagem de pagar isso agora se a empresa vai ter que arcar com esse gasto de qualquer jeito.

— Machadinho, se o juiz mandar vocês pagarem, a conta não vai ficar só nisso. Vocês vão pagar a despesa médica, dano moral, juros, correção monetária, custas de processo, honorários de advogado, e por aí vai. Tô te dizendo, melhor resolver isso antes...

— Eu não concordo. O carro estava perfeito. Ela que se resolva com a motorista, e não com a gente.

— Segundo o doutor Cerquilho, o grande problema foram os sistemas de segurança do carro não estarem em pleno funcionamento.

— Não estavam mesmo, desde quando peguei o carro com você!

— Certo, mas quando você pegou o carro, tinha a luzinha acesa no painel, você tirou o cabo pra apagar, e não falou disso na hora da venda.

— Tá bom! Já entendi, não precisamos conversar disso mais. Me empresta esse parecer, que eu vou falar com o Elias. Temos que conversar só ele e eu pra gente ver o que faz.

A cabeça do rapaz estava latejando, tamanho o problema que estava prestes a enfrentar. Em casa, ele leu mais uma vez o parecer do advogado para captar todos os detalhes. De acordo com o doutor Cerquilho, ainda que os empresários não pudessem responder

criminalmente pelas lesões, teriam que arcar com os custos do tratamento médico de Cecília, um duro golpe nas finanças da empresa. O advogado também afirmou que não poderiam ter sido retiradas as rodas do veículo, pois são partes integrantes do carro, e não meros acessórios, e, assim, é possível que a empresa também fosse obrigada a devolver os quatro mil reais adicionais pagos pela cliente Luana.

Machadinho sabia que havia cometido uma série de erros na venda do carro do pai, a começar pela fixação do preço do automóvel, que não deixou margens para qualquer lucro do estacionamento. Além disso, poderia ter levado o veículo para reparo do *airbag*, problema que, talvez, fosse mais simples de resolver que pudesse supor. Na verdade, uma pressa desnecessária levou à tomada de decisões irrefletidas. Cuidados adicionais pediriam um pouco mais de tempo, mas também poupariam um bom dinheiro.

Enquanto isso, Luana, presa em flagrante pela prática do crime de lesões corporais, estava, aos prantos, numa sala abafada para dar seu depoimento. Sentada na cadeira de estilo secretária, olhava para as mãos, bem hidratadas e ainda com esmaltes em boas condições, agora algemadas, quando percebeu a abertura da porta por onde surgiu o Delegado de Polícia.

— Senhora Luana: estamos concluindo as investigações do evento que vitimou a senhora Cecília. Embora não seja obrigada a responder minhas perguntas, gostaria de conhecer a versão da senhora.

— Eu quero falar sim.

— Pois bem. Estou ouvindo.

— Doutor Delegado, eu comprei o carro no dia do acidente. Ou melhor, comprei no dia anterior, mas só busquei no dia do acidente. Meu antigo carro foi roubado, o seguro me pagou, e eu precisava de outro. Comprei esse Corolla cinza, que estava anunciado num site. Como o estacionamento tinha boas avaliações, e a documentação do carro estava

em dia, não me preocupei, e fechei negócio por telefone mesmo. No outro dia, quando eu fui buscar o carro, o funcionário do estacionamento disse que não vinha com as rodas, mas que eles tinham pra vender. Acabei comprando as rodas, veja que absurdo! Aí foram instalar no carro. Nisso demorou muito, muito mesmo, até a gente poder sair de lá. Eu e a Ciça estávamos atrasadas para um compromisso. A gente pensava que era só chegar lá e tirar o carro, mas deu todo esse problema, e a gente se atrasou. Depois saí de lá com o carro, fui para a pista, indo pra Pouso Alegre, e perdi o controle.

— A senhora estava correndo?

— Não, eu estava numa velocidade normal.

— Mas disse que estava com pressa.

— Sim, eu estava com pressa, mas não saí correndo como uma louca na estrada.

— Senhora Luana, a perícia apontou que o carro estava a mais de cento e trinta quilômetros por hora. Nenhuma rodovia no Brasil permite trafegar nessa velocidade.

— Veja, era um carro bom, muito estável. Eu sei que estava acima da velocidade da pista, mas eu me sentia bastante segura, confiante de que isso não aconteceria.

— Mas aconteceu...

— Infelizmente, e eu lamento muito, principalmente pela Ciça. Se o *airbag* estivesse funcionando, nada disso teria acontecido.

— Enfim... a mim cabe apenas fazer essas perguntas. A senhora gostaria de dizer mais alguma coisa?

— Eu quero saber porque estou presa.

— A senhora está presa por lesão corporal, tendo como vítima a senhora Cecília. O juiz analisou o flagrante dos policiais, e converteu a prisão em preventiva.

— Mas eu não queria nada disso. Foi um acidente.

— A senhora assumiu o risco de produzir esse resultado. Justifique-se para o juiz, e não para mim.

Inconformada e com forte anseio para argumentar, tentou completar o raciocínio, mas sentiu que sua oitiva já havia sido encerrada. A mulher baixou a cabeça e, seguida por um policial, voltou para a cela da Delegacia, onde aguardou seu transporte de volta para o CDP - Centro de Detenção Provisória. Luana sabia da gravidade do acontecimento, mas se sentia profundamente injustiçada. Jamais desejou causar qualquer mal a Cecília, uma colega de trabalho com quem sempre manteve bom relacionamento.

Não levou muito tempo até a Justiça decretar a liberdade provisória de Luana. Contrariando o entendimento do juiz que analisou o flagrante, um Desembargador do Tribunal determinou, liminarmente, que ela fosse solta, considerando suficiente a providência de apreender sua habilitação no curso da instrução processual.

Em liberdade, Luana poderia cuidar melhor dos seus interesses. E dos interesses da colega de trabalho também.

— Alô. É do estacionamento de veículos?

— Sim, quem está falando?

— Uma cliente de vocês. Poderia falar com o proprietário?

— Só um instante — disse o funcionário, que passou o telefone para Elias na sequência.

— Pronto.

— Boa tarde. O senhor é o proprietário?

— Sim, sou eu mesmo.

— Meu nome é Luana. Eu comprei um Corolla cinza com vocês não faz muitos dias.

Elias imediatamente soube com que cliente estava falando.

— Sim, me recordo desse carro.

— Enfim, não sei se vocês sabem, mas eu sofri um acidente com ele, e minha colega, que também estava no carro, machucou bastante, muito mesmo.

— Lamento muito senhora.

— Eu queria saber o que vocês podem fazer pra ajudar.

— Ajudar a senhora com o quê? Precisa comprar outro carro?

— Não, eu não quero outro carro. Eu quero saber o que vocês podem fazer para ajudar a minha colega que se machucou. Ela ficou assim porque o *airbag* não abriu.

— Senhora, com todo o respeito, essa responsabilidade não é nossa. Pelo que está dizendo, foi a senhora quem provocou o acidente.

— Mas o carro não tinha a segurança que deveria. Já te disse que o *airbag* não abriu.

— Bem, lembro que é um carro relativamente novo, possivelmente ainda na garantia. Poderia ver com a montadora...

Elias mal havia desligado o telefone quando o sócio chegou segurando uma pasta embaixo do braço.

— Estamos com um problema — disse Machadinho.

— Só um? — insinuou Elias.

— Na verdade, *mais* um problema.

— E que problema é esse?

— A moça do acidente.

— Entendi. Acabou de ligar essa mulher aqui. Falou de problema com *airbag*, e que por isso a colega se machucou. Passei o problema pra frente. Mandei ela conversar com a montadora. Isso não é coisa nossa.

— Talvez seja...

— Como assim, talvez?! Que culpa nós temos? Eu vi no jornal que ela pegou o carro e rodou na pista, correndo. A culpa é toda dela.

— Meu pai conversou com um advogado. Ele acha que nós também temos responsabilidade.

— Ah, então agora nós somos responsáveis pelos acidentes causados pelos carros que nós vendemos. Deve ser um ótimo advogado!

— Não é isso. O problema é o *airbag*.

— Meu caro, deixa eu desenhar pra ver se consigo ser claro: esse carro era do *teu* pai; *você* trouxe o carro pra cá; *você* vendeu o carro; *você* não colocou o preço certo; *você* teve a ideia brilhante de desligar o *airbag*. Eu não quero nem saber. Nossa empresa não vai sofrer essas consequências, está me entendendo?!

— Bem, mas o que aparece lá é o CNPJ da empresa.

— Eu não sei o que *você* vai fazer, mas não é justo que eu me prejudique por conta disso.

— Pode me ouvir, pelo menos?

— Vamos lá...

Controlando a respiração para manter a calma e desenvolver bem raciocínio, Machadinho se esforçou para explicar a Elias o prejuízo que teriam ao não negociar.

— Bem, pelo parecer do advogado, é bem provável que ela ganhe na Justiça se entrar com uma ação. Isso é um fato. E, se perdermos isso, além de pagar o tratamento da moça, viriam muitas outras coisas, tipo dano moral, juros, advogado, tudo isso. A dívida, que já é grande, subiria três, quatro vezes. Então eu acho que nós podemos pagar esse tratamento pra ela. É o melhor a fazer. Mas esse acordo tem que ser feito no nome da empresa.

— Ok. E o dinheiro?

— Isso você deixa que eu resolvo. Nem a empresa e nem você sairão prejudicados, pode ficar tranquilo. Só preciso que você, na condição de administrador do estacionamento, concorde. Não consigo resolver isso no meu nome.

— Está certo, então. Combinado. Não sei que mágica vai fazer pra conseguir esse dinheiro todo, mas... Pegue aqui o telefone da amiga dela na bina pra você ligar.

Com a concordância do sócio, Machadinho entrou em contato com Luana, para manifestar o interesse da empresa em custear o tratamento médico de Cecília.

— Alô, poderia falar com a Luana?

— Oi. É ela.

— Luana, eu também sou proprietário do estacionamento, e estive conversando com o meu sócio sobre o caso da tua colega, a senhora...

— Cecília.

— Isso! Cecília. Agora lembrei. Queremos ver como nós podemos ajudar, com quem falamos sobre isso.

— Bem, ela não está em condições de cuidar disso, mas tenho conversado com a mãe dela. A Ciça foi atendida na emergência e depois mandada pra casa. Não tem plano de saúde, então está esperando o dia

pra marcar a cirurgia pelo SUS, o que deve demorar ainda. A dona Toninha já disse que não tem de onde tirar dinheiro pra pagar médico particular.

— Entendo. Vocês já têm ideia de quanto seria isso?

— Acredito que a mãe dela tenha sim. Vejo com ela e te falo, ok?

Machadinho não precisava ver o orçamento para saber que teria dificuldade de arcar com um ônus financeiro daquela magnitude, e por isso decidiu pedir auxílio a seu pai, que havia recebido os sessenta mil reais pelo veículo vendido poucos dias antes.

— Farei o possível pra te ajudar sim, filho. Esse dinheiro vai me fazer uma falta danada, mas eu estou pensando em uma estratégia para reverter isso, cobrando o que alguns caloteiros me devem. Tudo vai dar certo.

Precisando reforçar o caixa do Tribuna como nunca antes, Antônio Machado colocou em prática sua ação mais arrojada para cobrar assinantes inadimplentes: publicou nomes de devedores em espaços dos classificados — entre eles, o de Luana, por ironia do destino —, se certificando de que cada um deles recebesse um exemplar do periódico com o inusitado “anúncio”.

Não faça como a

Luana

CALOTE

Mantenha em dia os pagamentos da sua assinatura!

Acesse o site e saiba quem vive dando cano no

Tribuna

Dias depois, ao receber o jornal, Luana conferiu algumas notícias e não tardou a encontrar a cobrança feita de forma pública no periódico, indignando-se.

— Desgraçados! E pensar que cheguei a ligar para reclamar que os boletos não estavam chegando em casa. Vou ter que processar eles mesmo com o contrato da assinatura prevendo uso de arbitragem.

Amassou as folhas da publicação, formando uma bola compacta de papel, e atirou-as no lixo, pegando o smartphone para conferir suas notificações. Havia uma mensagem da senhora Maria Antônia, a mãe Cecília, que enviara um arquivo com o orçamento para tratamento médico da filha. Luana imediatamente, encaminhou o documento para Machadinho, que, a princípio, resistiu em aceitar o acordo por conta do elevado valor apresentado.

O orçamento foi solicitado ao cirurgião Sérgio Kawasaki, médico renomado, que sabidamente cobrava valores maiores que a média do mercado, e só operava seus pacientes no hospital Isaac Newton, considerado de alto padrão, o melhor de toda a região¹. Mas Machadinho acabou aceitando a proposta, pois a mãe de Cecília concordou em abrir mão do recebimento de quaisquer outras verbas indenizatórias.

Como resultado dessas tratativas, Machadinho pediu ao doutor Cerquilho para redigir o acordo, em que o estacionamento de veículos se obrigou a custear o tratamento de Cecília com o renomado cirurgião, e que nada mais teria a pleitear da empresa em relação ao acidente.

Firmado o acordo, o estacionamento cumpriu sua parte, celebrando o contrato com o médico. Paga a primeira prestação do contrato, Cecília deu entrada no Isaac Newton.

Os médicos residentes que acompanhavam o doutor Kawasaki realizaram uma primeira análise na recém chegada paciente, e disseram

¹ Tal como todos os textos preparatórios para os Projetos Integrados, fictícios por excelência, a referência ao hospital Isaac Newton trata-se de licença poética.

a ele que o caso não parecia ser de elevada complexidade. O cirurgião, então, autorizou-os a realizar os procedimentos, e disse que estaria à disposição, por Whatsapp, caso precisassem. Kawasaki, então, deu as costas, deixando Cecília aos cuidados da equipe de recém formados.

A cirurgia aparentava ter sido bem sucedida, mas o quadro clínico da paciente começou a piorar pouco tempo depois. Ela teve que ser levada para a unidade de terapia intensiva para tratar de uma severa infecção. O Isaac Newton rapidamente apurou o que poderia ter ocorrido, e no mesmo dia constatou que o jaleco utilizado por um dos residentes continha manchas estranhas ao ambiente hospitalar, compostas por restos de comida e outras sujidades. Pela câmera de segurança, foi possível ver o jovem médico chegando ao hospital, em sua motocicleta, vestindo o jaleco, e se dirigindo à cantina anexa ao estabelecimento antes de ganhar o corredor de acesso ao ambulatório.

Procurado pela família de Cecília, o doutor Kawasaki afirmou que não teve responsabilidade no incidente, já que o foco da contaminação estava no jaleco de outro médico, e não no dele, mas que faria o possível para auxiliar o restabelecimento da paciente. Indagado sobre o porquê de não haver ele próprio realizado o procedimento, se justificou alegando que as normas de conduta médica não impedem a delegação das funções a outros profissionais se forem habilitados.

A situação era realmente crítica. Cecília estava em coma, com as funções vitais mantidas pelo auxílio de aparelhos.

— Doutor, quero fazer uma pergunta, e gostaria que o senhor respondesse com toda a sinceridade — disse a mãe de Cecília a Kawasaki.

— Claro — respondeu o médico cabisbaixo, e depois cerrou os lábios com os dentes.

— Minha filha tem chance de recuperação? Ela tem possibilidade de ficar bem?

O médico conduziu dona Toninha para uma sala mais reservada, a acomodou em uma cadeira e se sentou em frente a ela.

— Receio que não. É a infecção mais grave que já vi em toda a minha carreira. Os pacientes até passam um bom tempo nessa condição, mas acabam não resistindo a isso.

Ao ouvir o prognóstico, a mulher não se moveu. As lentes de seus óculos ficaram embaçadas, como que garantindo privacidade para suas expressões.

De volta ao corredor do hospital, pararam em frente à janela da UTI, de onde era possível ver Cecília, que estava desacordada e ligada a múltiplos aparelhos.

— Obrigada por tudo, doutor — disse a desolada Maria Antônia, dando as costas ao médico.

A noite, a mãe de Cecília telefonou para Luana.

— Oi, Lu. É a Toninha.

— Oi, dona Toninha. Tudo bem com a senhora?

— Ai, filha. Uma tristeza só.

— Aconteceu alguma coisa com a Ciça?

— Aconteceu, filha. Deu tudo errado. O japonês lá, cheio de pose no dia que fui no consultório dele, falou que tinha se formado aqui, se especializado ali, que já tinha participado do congresso de não sei onde. Enfim. Cobrou uma fortuna pra operar a minha filha.

— Certo. E aí?

— E aí que não foi ele que fez a cirurgia. Dá pra acreditar numa coisa dessa? Foi uma molecada lá que fez. E deu tudo errado. Tudo errado!

— Não foi o doutor Kawasaki quem operou a Ciça?

— Não foi, não. Agora a Cecília tá lá internada na UTI com uma baita infecção porque um médico operou ela com o jaleco sujo. A enfermeira que eu conversei falou que acharam até resto de comida na roupa dele. Um porco!

— Meu Deus, dona Toninha. Não tô acreditando no que a senhora tá me falando...

— Pois é. Essa á a situação que a gente fica, sem saber o que faz.

— Ah, mas a gente tem que ter fé que as coisas vão melhorar.

— Olha, filha, eu sou bastante religiosa, devota de Nossa Senhora Aparecida, mas não confio não, pelo que eu vi e ouvi lá hoje.

— O que disseram pra senhora?

— O médico falou que é a infecção mais grave que ele já viu, e que a Cecília não vai aguentar. Ele falou que até pode ficar lá um tempo, mas não tem chance de recuperação.

— Nossa, dona Toninha. Não sei nem o que falar pra senhora.

— Lu, pensei muita coisa nessa tarde, sabe... A gente fica perdida, aí vem tudo na cabeça da gente. Pensa besteira. Teve uma hora que eu pensei em ligar lá e pedir pra acabarem com isso logo.

— Ai, dona Toninha. Nem pensa uma coisa dessa.

— Você não sabe, mas não faz coisa de duas semanas que eu tava aqui falando com a Cecília, e ela me disse que não era pra insistir se ficasse muito doente, que ela preferia morrer. Imagina falar uma coisa dessas! Falei pra ela bater na boca, que isso não ia acontecer. E agora tô eu aqui com essa coisa na cabeça.

— Não, dona Toninha. Acho que nem pode fazer isso.

— Já fizeram pior. Adianta o quê deixar ela lá sofrendo agora? Já está morta se for ver... Arranca aquela tomada logo!

— Mas se desligar os aparelhos será que ela não sofre ainda mais?

— Ah, eu não sei. Então tem que colocar uma coisa na veia dela pra ser mais rápido. é por uma questão de humanidade, de dignidade. Eu não quero ver a minha filha sofrendo.

Luana, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

Na condição de advogados de Luana, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Consultante: Luana

EMENTA: DIREITO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. CDC. COBRANÇA ABUSIVA DE DÍVIDA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INVIOLABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. CIVIL. OBRIGAÇÃO INFUNGÍVEL. INTUITO PERSONAE. DIREITO CONSTITUCIONAL. EUTANÁSIA.

Comentado [1]: INTUITU

Trata-se de consulta formulada por Luana, a qual deseja receber orientações jurídicas dos seguintes fatos abaixo narrados.

Machadinho, um dos proprietários de um estacionamento, vendera o carro de seu pai, um Corolla, para uma cliente chamada Luana. O carro necessitava de reparos conforme instruções do pai de Machadinho, porém o mesmo com pressa de vender o carro e evitar gastos desligou a luz do painel do carro que indicava que o airbag deveria passar por reparos.

Consciente disso, Machadinho fez a venda do carro para Luana, que no dia após fechar o negócio foi buscar o carro no estacionamento, chegando no local descobriu que deveria arcar com os custos dos pneus, já que no valor acordado não estava incluso os pneus, Luana que já havia fechado o negócio concordou em comprar os mesmos, e para isso teve que esperar para que os pneus fossem colocados no carro. Diante do fato, Luana que estava acompanhada de sua amiga de trabalho Cecília tiveram que esperar até que o carro estivesse pronto. Assim que tudo estava certo, e já atrasadas para seu compromisso, Luana dirigindo o carro em velocidade acima do permitido acabou se envolvendo em um acidente, onde sua amiga Cecília ficou gravemente ferida.

Luana foi presa pelo crime de lesões corporais pelo fato de ter ocasionado o acidente e por sua amiga ter ficado gravemente ferida. Após o aval de um Desembargador Luana teve direito a liberdade provisória, para que conseguisse cuidar de assuntos de seu interesse e de sua amiga Cecília.

Luana entendera que o estacionamento era co-responsável pelos ferimentos graves que sua amiga sofrera, pois o airbag do carro não funcionou no momento do acidente. A mesma entrou em contato com os proprietários do estacionamento: Machadinho e Elias, os mesmos inicialmente se recusaram em ajudar nas despesas médicas da Cecília, já que achavam que não eram responsáveis pelo acidente e porque não tinham condições financeiras para arcar com as despesas médicas e com a cirurgia que Cecília necessitava.

Porém Machadinho, após o parecer de um bom advogado, entendeu que o estacionamento era culpado por vender o carro naquelas condições e que deveria arcar com os custos financeiros e com as despesas médicas e cirúrgicas, entendendo que seriam valores menores do que se dessem continuidade ao processo judicial que poderiam ser ainda maiores, ocasionando um grande prejuízo para a empresa.

Após orçamento médico apresentado pela mãe de Cecília, ao qual buscou por um dos melhores médicos e renomados da região, Machadinho mesmo com o alto valor das despesas apresentadas no orçamento médico pelo Dr. Kawasaki concordou em pagar e arcar com todas as despesas médicas de Cecília, para isso pediu ajuda financeira de seu pai, antigo dono do Corolla que Luana havia comprado. O pai de Machadinho concordou em ajudar a pagar as despesas mesmo não tendo condições para isso, e que daria um jeito de ajudar cobrando alguns de seus devedores para levantar um dinheiro e assim ajudar seu filho nessa situação. Porém Antonio Machado, dono da tribuna e pai de Machadinho, publicou em seu jornal o nome dos clientes devedores, e por coincidência um dos nomes que foram publicados como inadimplentes foi o de Luana. Ao ver o seu nome publicado injustamente no jornal Luana ficou indignada, e iria recorrer à justiça processando o jornal por isso.

A equipe médica do Dr. Kawasaki avaliou o caso clínico de Cecília, constatando que o mesmo não apresentava alto grau de complexidade, então o Dr. Kawasaki deixou por conta de sua equipe de médicos recém formados a cirurgia de Cecília, não participando assim da cirurgia. Porém algo deu errado, após a realização da cirurgia, Cecília teve uma piora e foi levada a UTI com quadro de infecção gravíssimo. Essa infecção foi causada por um descuido de um dos médicos que participou da cirurgia de Cecília.

A mãe de Cecília procurou o Dr. Kawasaki para uma explicação do que havia acontecido na cirurgia de Cecília e qual seria a avaliação no momento para o quadro clínico de sua filha, o mesmo se ausentou da responsabilidade do que havia acontecido com Cecília, se justificando e alegando que as normas de conduta médica não impedem a delegação das funções a outros profissionais se forem habilitados. E respondendo aos questionamentos sobre a real situação clínica de Cecília: que infelizmente e dificilmente Cecília iria conseguir se recuperar desse quadro clínico ao qual ela se encontrava.

Dona Toninha, mãe de Cecília, entrou em choque ao saber das condições clínicas da filha, percebendo que a mesma não teria condições de sobreviver a infecção que acometia seu organismo. Ao conversar com Luana, Dona Toninha, explicou tudo o que acontecera com Cecília, e desabafou que preferia desligar os aparelhos, ou até mesmo autorizaria a aplicação de uma injeção letal na filha, do que ver Cecília sofrer daquela maneira em um leito de UTI.

Diante de todos esses fatos Luana, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. DIREITO PENAL - Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. DIREITOS DO CONSUMIDOR - Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. DIREITO CIVIL - O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. DIREITO CONSTITUCIONAL - O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

É o relatório.

Passamos a opinar.

DIREITO PENAL- LESÕES CORPORAIS

Diante todo o exposto, torna-se imprescindível uma análise mais profunda do Direito Penal, visto que, no caso relatado, Luana se envolveu em um acidente automobilístico, o qual ficou comprovado através de laudo pericial que ocorreu devido ao excesso de velocidade imprimido por ela e tal acidente resultou as lesões corporais sofridas por Cecília, passageira do veículo. Por isso, Luana responde por crime de lesões corporais dolosas.

Comentado [2]: Não se começa com esta frase, já que ainda não foi exposto nenhum fundamento.

É necessária a diferenciação entre dolo e culpa, e nisto o art. 18 do Código Penal é claro:

“Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”

Comentado [3]: dolosas? No parágrafo abaixo o grupo muda de posicionamento. Este tipo de contradição não pode ocorrer dentro de um parecer

Luana, motorista do veículo que acabara de comprar, sentiu-se segura com a estabilidade que aquele automóvel possuía e conseqüentemente estava confiante de que nada aconteceria. Em nenhum momento ela previu o resultado de sua ação e muito menos o quis. Ou seja, não existiu o dolo, Luana não queria tal resultado.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 303, tipifica a lesão corporal culposa:

“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Guilherme de Souza Nucci trata a culpa em sua obra “Curso de Direito Penal - Vol. 1 - Parte Geral - Arts. 1ª a 120 do Código Penal”, 3ª edição. Grupo GEN, 11/2018. pág. 388:

“Trata-se do comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado. Nas palavras de JOSÉ IRURETA GOYENA, ‘a culpa consiste na abstenção ou na execução de um ato, cuja consequência da abstenção ou da execução sobrevém uma lesão de direito que não foi prevista nem desejada, mas que podia ter sido prevista”

A título de entendimento, o Código Penal Militar aborda de forma mais completa o mesmo assunto, em seu artigo 33:

Comentado [4]: Não se trata de crime militar. Fundamento que pode ser removido do trabalho, uma vez que não possui relevância para o tema tratado.

“Art. 33. Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.”

A atitude imprudente é retratada por André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves na obra “Direito penal” v 1 - parte geral (arts. 1º a 120). Editora Saraiva, 2019, pág. 337:

“Imprudência: significa a culpa manifestada de forma ativa, que se dá com a quebra de regras de conduta ensinadas pela experiência; consiste no agir sem precaução, precipitado, imponderado. Exemplo: uma pessoa que não sabe lidar com arma de fogo a manuseia e provoca o disparo, matando outrem; alguém dirige um veículo automotor em alta velocidade e ultrapassa o farol vermelho, atropelando outrem.”

A culpa não se resume somente às características de negligência, imprudência e imperícia, mas está ligada também aos elementos da culpa, que são: a) conduta voluntária do agente, b) resultado involuntário, c) nexos causal, d) tipicidade, e) quebra do dever de cuidado, f) previsibilidade objetiva do resultado.

Uma breve análise do caso em questão:

- a) Conduta voluntária do agente: Luana dirigia o automóvel em excesso de velocidade por sua vontade.
- b) Resultado involuntário: Embora Luana empregasse uma velocidade acima do permitido, não queria causar um acidente, muito menos as lesões da passageira, sua amiga Cecília.
- c) Nexos Causal: Se Luana estivesse conduzindo o veículo de maneira prudente, dentro da velocidade estipulada, poderia ter evitado o acidente e conseqüentemente as lesões de Cecília. Ou seja, existe nexos entre a conduta de Luana e o resultado danoso involuntário.
- d) Tipicidade: A lesão corporal culposa cometida por Luana é prevista no Código de Trânsito Brasileiro, no art.303.
- e) Quebra do dever de cuidado: Ao ser imprudente na direção de um veículo automotor, Luana deixa de ter a cautela necessária que se é esperada de todos aqueles que vivem em sociedade.

f) Previsibilidade objetiva do resultado: A combinação do excesso de velocidade, as más-condições do tempo e da via levam a previsibilidade de um resultado involuntário.

Luana não se enquadra nos elementos de dolo, mas se enquadra em todos os elementos de culpa. Nesse sentido, a jurisprudência entende:

EMENTA: LESÃO CORPORAL. DOLO NÃO COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. CABIMENTO. Tendo sido comprovado pela dinâmica do crime que o agente não teve a intenção em provocar lesões na vítima, há que se proceder à desclassificação do delito para lesões corporais culposas.

(TJ-MG - APR: 10043170020184001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018)

Ainda no mesmo sentido jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO - RECURSO MINISTERIAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - REFORMA - NECESSIDADE - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de lesão corporal culposa no trânsito, é de rigor a sua condenação.

(TJ-MG - APR: 10687150043333001 MG, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 03/12/0018, Data de Publicação: 14/12/2018)

Tais abordagens levam ao entendimento claro de que Luana não deve responder por lesões corporais dolosas, mas sim por lesões corporais culposas prevista no Código de Trânsito Brasileiro (art. 303).

Comentado [5]: Correto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO ESTATAL À LUZ DAS LEGISLAÇÕES DE PROCESSO CIVIL E DO CONSUMIDOR

Por certo, há no ordenamento jurídico brasileiro respaldo legal, quer seja em sede constitucional² ou infraconstitucional³, que atribui à arbitragem legitimidade própria dos meios alternativos de solução de controvérsias, atuais ou futuras, quando envolverem direitos patrimoniais e disponíveis, regendo-se, pois, pelas especificidades procedimentais da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

² STF SE-AgR 5.206-7, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Julgado em 12.12.2001

³ "Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei."

Carlos Alberto de Salles (Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 248) categoricamente pontua que “os contratantes devem exercer sua autonomia da vontade, escolhendo, em comum acordo, a arbitragem como mecanismo mais adequado”. Por outras palavras, no momento da adesão ao equiparado jurisdicional, deve constar o consenso entre os envolvidos – sobretudo a anuência do consumidor, no caso das relações de consumo, tal qual essa em apreço.

Nesse mesmo diapasão, Alexandre Freitas Câmara (O Novo Processo Civil Brasileiro, 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 265) :

“Como sabido, conflitos que envolvem partes capazes e direitos patrimoniais disponíveis podem ser solucionados através da arbitragem, nos termos da Lei no 9.307/1996. A arbitragem, porém, só poderá ser empregada como mecanismo de resolução do conflito se assim convencionarem as partes (através de alguma das modalidades de convenção de arbitragem: cláusula compromissória ou compromisso arbitral). Convencionada a arbitragem como meio adequado para a resolução do litígio, exclui-se a atuação do Judiciário, que não poderá apreciar o mérito da causa, uma vez que a competência para tal apreciação terá sido transferida, por convenção das partes, para o árbitro ou tribunal arbitral.”

Antes de mais, “convenção de arbitragem” é expressão que traduz em gênero, o qual comporta as espécies “cláusula compromissória” e “compromisso arbitral”, nomeadas pela Lei 9.307/1996 (art 3º, *caput*). Em suma, dentre os seus principais efeitos, elegê-la implica na exclusão da jurisdição estatal, ato que caracteriza a previsão contida no artigo 337, X do Código de Processo Civil, ensejando, portanto, a extinção deste sem resolução de mérito, segundo Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil - Vol. I, 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1068)

Em igual medida, faz-se relevante o exemplo prático extraído da doutrina de Alexandre Câmara (2019, p. 265), acerca do assunto:

“Pode ocorrer, no entanto, de haver sido celebrada uma convenção de arbitragem e ainda assim uma das partes ajuizar demanda perante órgão do Judiciário. Neste caso, se a parte demandada alegar, na contestação, a existência da convenção de arbitragem (demonstrando sua existência, evidentemente), caberá ao juiz proferir sentença terminativa, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a fim de assegurar que em sede arbitral seja resolvido o conflito. Não se pode, porém, extinguir o processo por este fundamento ex officio (art. 337, § 5o), sendo certo que a ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem na

contestação implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia à arbitragem (art. 337, § 6o).⁴

Infere-se dos magistérios de Carlos Alberto de Salles (Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem, 2ª edição. Rio de Janeiro; Forense, 2019, p. 252) que, isso ocorre em função da consagração pelo Código de Processo Civil do princípio da competência-competência – formulação alemã kompetenz-kompetenz –, o qual estabelece que o juízo estatal não resolverá o mérito do processo se acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou “quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”, proferindo sentença terminativa (art. 485, VII, CPC/2015). Logo, não será possível repropor a demanda, salvo se o óbice impeditivo houver sido sanado.

Comumente, trata-se, de fato, de um dos pressupostos processuais de existência objetivos (NCP, arts. 485, V e VII, e 330, I), estudados pela processualística civil, os quais “relacionam-se com a *forma* procedimental e com a ausência de *atos* que impeçam a regular constituição do processo”⁵, conforme entendimento do mestre Humberto Theodoro Jr. (2019, p. 149).

Nesse sentido, hemos de grifar a relatividade que possui esse efeito excludente, haja vista a complementaridade entre outros diplomas reguladores com os quais guarda pertinência a norma que diz respeito à temática, bem como as suas limitações executivo-operacionais, além da possibilidade de controle de legalidade pelo Judiciário. A fim de elucidar esse posicionamento, mister se faz trazer à baila da discussão os ensinamentos de SALLES (2019, p. 250), jurista anteriormente recorrido:

“Não que essa exclusão seja absoluta, pois (...) o funcionamento e efetividade da solução arbitral de controvérsias dependem da disponibilidade de medidas judiciais de apoio e tem sua confiabilidade assentada na possibilidade de exame judicial – ainda que excepcional – da validade de suas decisões. Além do mais, a cláusula de arbitragem afasta a jurisdição no tocante às controvérsias surgidas em relação a um contrato determinado, mas não impede, quando cabível, sua execução judicial como título executivo extrajudicial.”⁶

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro, 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 265.

⁵ THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. I, 60ª edição. Rio de Janeiro; Forense, 2019, p. 149.

⁶ SALLES, Carlos Alberto. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem, 2ª edição. Rio de Janeiro; Forense, 2019, p. 250.

Isto posto, o Código de Processo Civil dispõe em ser arcabouço acerca da possibilidade de renúncia tácita ao vínculo arbitral, se não apontada pelo réu na contestação a existência de convenção de arbitragem, implicando na aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral (art. 337, § 6º, CPC/2015). Anote-se, ainda, a impossibilidade de conhecimento ex officio pelo juízo estatal da existência deste empecilho processual. Portanto, incumbe ao réu alegar, em preliminar da contestação, a existência de convenção de arbitragem, sob pena de preclusão (§ 3º, do artigo 485)⁷.

Diante do exposto, com vistas à perseguição da influência da problemática sobre os contratos de consumo que este é, insta apontar o postremo entendimento da jurisprudência diante da questão. Previamente, cabe-nos contrapor a adesão voluntária à arbitragem e o poder de abdicar do consumidor.

Para fins elucidativos, carece a transcrição do artigo 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo legal que versa sobre as cláusulas abusivas, o qual paira sobre as decisões judiciais:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
(...)”

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de apreciar casos concretos em que se discute a convenção de arbitragem nas relações de consumo e concluiu pela validade do compromisso autônomo, quando, posteriormente, celebrado diante do litígio que vier a ocorrer, presente o consenso explícito entre partes. Ocorre que, para o Tribunal, o que o dispositivo legal veda é a adoção prévia e compulsória da arbitragem, quando da celebração do contrato, prevalecendo, neste caso, a vontade do consumidor com relação ao socorro jurisdicional que lhe convém.

Sobre a primeira acepção, da adesão voluntária à arbitragem, julgado do STJ a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE USO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DOS

⁷ Op. cit. p. 254.

CONSUMIDORES. TERMO DE COMPROMISSO. ASSINATURA POSTERIOR.

(REsp 1742547/MG - 2018/0121028-6, Relator(a): Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/06/2019)

Do E. STJ, com relação ao segundo sentido citado, da afastabilidade de cláusula compromissória em razão do desinteresse do consumidor, a saber:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE USO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. IMPOSIÇÃO. PROIBIÇÃO. (REsp nº 1785783/GO - 2018/0229630-5, Relator(a): Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 05/11/2019)

Nesta mesma linha de entendimento, jurisprudências do STJ ementadas:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO.

(REsp 1628819/MG, 1.628.819 - MG (2016/0255310-1) Terceira Turma, Relator(a): Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 27/02/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE, RESPEITADOS DETERMINADAS EXCEÇÕES.

(REsp 1628819/MG - 2016/0255310-1, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 01/03/2016)

À vista do explanado, firmamos entendimento pelas múltiplas possibilidades de desdobramentos do caso, explicitadas e fundamentadas acima, a constar: o desacolhimento da ação nos termos do CPC, se impugnada pelo réu a convenção arbitral, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito; bem como, todavia, a recepção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no trato das cláusulas que impõem unilateralmente a arbitragem, rompendo-as e, pois, aceitando a preferência de socorro jurisdicional do consumidor pela Justiça estatal.

Comentado [6]: redação boa. faltou um único ponto que não implicará em redução da nota. veja o gabarito. nota em processo 2

DIREITOS DO CONSUMIDOR - COBRANÇA ABUSIVA DE DÍVIDAS

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a vedação de uso de meios vexatórios pelo fornecedor na reivindicação de crédito, perante o consumidor inadimplente. Do mesmo modo, a legislação consumerista imputa sanções cíveis e penais, inclusive, àqueles que se utilizam dessas práticas.

Corroborando o exposto, *in verbis*, inteligência dos artigos 42, *caput*, e 71 do diploma citado, cujos enunciados desautorizam, veementemente, a cobrança de dívidas que exponha o consumidor inadimplente a ridículo ou o submetam a constrangimento, físico ou moral, ou ameaça, bem como “interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer”:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

“Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.”

Dos ensinamentos do ilustre Rizzatto Nunes (Curso de Direito do Consumidor. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 640), tradução das intenções da norma ao tipificar o ilícito civil, no sentido de que:

“Fica clara a opção pela configuração do abuso de direito, *ilícito equiparado*, uma vez que a cobrança de dívidas, em regra, constitui um exercício regular de direito que afasta o ilícito civil (...) A cobrança de uma dívida é ação regular do credor em relação ao devedor. A Lei n. 8.078, obviamente, não a impede. O que está proibido é a chamada cobrança abusiva.” (nossos grifos)

Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção (Manual de Direito do Consumidor - Direito Material e Processual - Vol. Único. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 431), em perita explanação, pontuam este abuso de direito como a ocorrência de “exageros sociais, com quebra da ética particular”, incorrendo o transgressor na responsabilização civil pelo abuso cometido.

Sob o aspecto penal, os mesmos doutrinadores imediatamente citados asseveram que “a solução é pela caracterização do ilícito puro, pelo que consta do art. 71 do próprio CDC” (TARTUCE e ASSUMPÇÃO, 2019, p. 429).

Equitativamente, da doutrina de José Geraldo Brito Filomeno (Direitos do Consumidor. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 375) é possível extrair as

elucidações necessárias ao caso, ao estabelecer o liame em que se diferenciam o exercício regular de direito e o abuso de direito, a constar:

O advérbio *injustificadamente*, pois, tem por escopo resguardar o mencionado exercício regular do direito de cobrar, guardadas as limitações, por certo, elencadas pelo próprio tipo, que exige sejam punidos os exageros ou abusos que ultrapassam os limites do referido exercício regular de direito.

É, portanto, em razão da possibilidade deste excesso que insurge a previsão dos 187 e 188, I do Código Civil, que assegura tão somente o exercício regular de direito, configurando como ilícito qualquer outro que transpasse estes limites legais, incorrendo no dever de indenizar, nos termos do artigo 927 do CC.

Não obstante, em geral, o credor dispõe de respaldo jurídico para efetivar civil e legalmente o cumprimento do que entende lhe ser devido, a saber: ingressar com ação judicial de cobrança, efetuar a cobrança lícita por telefone ou por carta etc⁸. (Nunes, p. 641)

Sendo assim, o que se infere do caso narrado é o que prova ser prática cujo propósito exclusivo, diverso da cobrança legítima do débito, é a exposição do consumidor a ridículo, de forma a denegrir sua imagem.

Para Rizzatto Nunes (2019, p. 644 e s):

“Aquele situação, como não tem caráter de cobrança, é tida como abusiva por expor o consumidor a ridículo, vexame público, constrangimento. Tal ação torna-se ilegal por importar em exposição do consumidor inadimplente sem qualquer conexão com o ato de cobrar. Portanto, a exposição ao ridículo, sem decorrer do ato legal de cobrar, torna a cobrança abusiva”⁹.

Sob a problemática, jurisprudência do TJDFT, alinhada aos fundamentos expostos, que se segue:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INSISTENTES, VEXATÓRIAS E CONSTRANGEDORAS. DANO MORAL CONFIGURADO (CF, Art. 5o, V e X). (TJ-DFT Acórdão 958229, 07020478820158070007, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 2/8/2016, publicado no DJE: 9/8/2016).

Ainda de julgado do Egrégio Tribunal:

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO EM

⁸ NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 641.

⁹ Op. cit. p. 644 e seguinte.

SEDE DE CONTRARRAZÕES. COBRANÇA VEXATÓRIA. ABUSO DE DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
(TJ-DFT Acórdão n. 842015, 20140111236646APC, Relator Des. FLÁVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJe: 26/1/2015, p. 455).

Ante todo o exposto, concluímos pela evidente abusividade do direito de cobrança, infringindo-se, para além das disposições legais do Código de Defesa do Consumidor, direitos propriamente constitucionais de inviolabilidade da honra e imagem das pessoas. Ademais, pressupõe-se das relações de consumo a convivência harmônica e equilibrada entre os sujeitos, da qual deriva o princípio da boa-fé objetiva, cuja primazia vai de encontro com a lealdade e a honestidade.

Das conclusões aponta-se o palpável respaldo legal para se fazer cumprir o desfazimento da publicação, a retratação pública pelo ilícito, sem prejuízo dos danos morais a serem proporcionalmente calculados.

DIREITO CIVIL - *INTUITO PERSONAE* DA OBRIGAÇÃO INFUNGÍVEL

Constatados os elementos constitutivos da relação obrigacional que cá se discute, perfaz demonstrar que, nos tempos atuais, o vínculo da obrigação comporta uma bivalência de direitos e deveres mútuos entre ambas as partes, raramente isolando credor e devedor neste prisma de responsabilidades correspondentes.

É nesse sentido que Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil - Volume Único, 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 312) pormenoriza este fenômeno relevante à análise das relações regidas pelo Direito das Obrigações:

“Na maioria das vezes, as partes são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si, presente a proporcionalidade de prestações denominada sinalagma, como ocorre no contrato de compra e venda. Tal estrutura também é denominada relação jurídica obrigacional complexa, constituindo a base do negócio jurídico relacionada com a obrigação”.

Dito isto, infere-se da relação jurídica em apreço, cujo objeto diz respeito a prestação de serviço por profissional médico, anote-se, de renome e, portanto, alvo de grandes demandas em razão de sua perícia, a figura deste como igual devedor, no que tange ao contratado, ou seja, a cirurgia a residentes indevidamente delegada.

Comentado [7]: Muito bom!
Nota: 2,0

Comentado [8]: INTUITU

A obrigação contraída por profissional médico é, notadamente, obrigação de fazer, via de regra, de modalidade infungível, que por vezes tem o caráter intuitu personae relativizado em razão da urgência, não evidenciada no caso em tela.

A partir desta ótica posta, passemos ao elemento objetivo da relação obrigacional, o qual possui, por certo, natureza infungível, isto é, personalíssimo, devido às qualidades do profissional incumbido de executá-lo, as quais foram determinantes para a decisão que pactuou a prestação de serviço.

Acerca da temática, Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro 2 - Teoria Geral das Obrigações. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 88), através de seu exímio magistério, ensina:

“Quando for convencionado que o devedor cumpra pessoalmente a prestação, estaremos diante de obrigação de fazer infungível, imaterial ou personalíssima (*intuitu personae*, no dizer dos romanos). Neste caso, havendo cláusula expressa, o devedor só se exonerará se ele próprio cumprir a prestação, executando o ato ou serviço prometido, pois foi contratado em razão de seus atributos pessoais. Incogitável a sua substituição por outra pessoa, preposto ou representante. A infungibilidade pode decorrer, também, da própria natureza da prestação, ou seja, das qualidades profissionais, artísticas ou intelectuais do contratado”.

De tal modo, dos fatos desencadeia a previsão descrita nos artigos 247 e 248, cumulados com o artigo 402, com relação à inadimplência da obrigação e às perdas e danos, transcritos a seguir:

“Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.”

“ Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.”

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Contudo, ainda que se firmasse pela fungibilidade da obrigação, a prestação por terceiro estranho à relação jurídica prescinde de anuência do credor, ademais, este não pode ser compelido a aceitar prestação de outrem senão do devedor originário.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (Manual de direito civil; volume único – 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 375), sobre a transmissão das obrigações, no tocante à cessão de débito ou assunção de dívida, tal qual a que ilegalmente ocorreu, asseveram:

“Consiste em um negócio jurídico por meio do qual o devedor, com o expresso consentimento do credor, transmite a um terceiro a sua obrigação. Cuida-se de uma transferência debitória, com mudança subjetiva na relação obrigacional.”

Trata-se de delegação quando este feito é acordado entre o devedor da prestação e terceiro alheio à relação obrigacional. Entretanto, nos termos do art. 299 do Código Civil, desta transmissão deve constar o “consentimento expresso do credor”, fato este que não ocorreu no presente caso.

Logo, tendo em vista todo aduzido, registramos as conclusões pela irregularidade da delegação, realizada sem a inequívoca concordância do credor da prestação de serviços.

Comentado [9]: Parecer com bom raciocínio, porém não trouxeram nenhuma jurisprudência.

DIREITO CONSTITUCIONAL - EUTANÁSIA

Apoiados em nossa Constituição Federal Brasileira é possível que cheguemos a diversos debates inconclusivos a respeito da vida e dignidade humana na hora da morte. No caso concreto em questão, o debate é acerca de Cecília, que após complicações decorrentes de uma cirurgia, se encontra em estado grave e com sua vida desacreditada pelos médicos. A aplicação da eutanásia, a pedido da mãe de Cecília, seria para findar os sofrimentos e dores da filha.

Comentado [10]: É a última coisa que pode ter no parecer: uma resposta não respondida. O tema pode ser controverso, mas o parecerista tem que ser convicto da sua posição. Além do mais, não vi, até o final desta exposição, menção a alguém que defenda a prática.

A eutanásia, como intenção de uma abreviação para os sofrimentos da morte, muitas vezes entendida como “homicídio piedoso”, está alocada na conduta do art.121, §1º do Código Penal:

“Art. 121. Matar alguém:

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

A aplicação da eutanásia no atual contexto jurídico leva ao entendimento de que essa conduta fere o direito à vida, sendo interpretada como um homicídio privilegiado, estando sujeito a diminuição de pena devido a um valor moral.

Pedro Lenza em seu livro “Direito constitucional esquematizado.” Editora Saraiva, 2019, pág.1178, discorre sobre o assunto de forma clara:

“Conforme anotam Canotilho e Vital Moreira, “jurídico-constitucionalmente, não existe o direito à eutanásia ativa, concebido como direito de exigir de um terceiro a provocação da

morte para atenuar sofrimentos ('morte doce'), pois o respeito pela vida alheia não pode isentar os "homicidas por piedade"..."

Faz-se necessário destacar o entendimento de Guilherme de Souza Nucci em sua obra "Curso de Direito Penal" - Parte Especial - Vol. 2, 3ª edição. Grupo GEN, 10/2018, pág. 21:

"Há pelo menos três conceitos diversos para o mesmo fenômeno:
a) eutanásia: homicídio piedoso (chamado, também, homicídio médico, compassivo, caritativo ou consensual), para "abreviar, sem dor ou sofrimento, a vida de um doente, reconhecidamente incurável", que se encontra profundamente angustiado. Nesse caso, o paciente ainda não se encontra desenganado pela medicina. No sentido etimológico da palavra, quer dizer "morte suave, doce, fácil, sem dor", mas não é antecipação. Costuma-se dividi-la em ativa (praticam-se atos para matar o enfermo, que se encontra em sofrimento) e passiva (deixa-se de ministrar remédios – e/ou alimentação forçada – ou outras intervenções, quando ainda viável fazê-lo). Há quem subdivida a eutanásia ativa em direta (quando o agente se dirige à execução de atos voltados a matar a vítima de grave enfermidade) e indireta (quando se ministra cada vez mais remédios para aliviar a dor, terminando por intoxicar o paciente ou reduzir ainda mais a sua capacidade de resistência orgânica);
b) ortotanásia: homicídio piedoso omissivo; morte no tempo certo (eutanásia omissiva em sentido lato, eutanásia moral ou terapêutica), deixando o médico de ministrar remédios que prolonguem artificialmente a vida da vítima, portadora de enfermidade incurável, em estado terminal e irremediável, já desenganada pela medicina;
c) distanásia: morte lenta e sofrida de uma pessoa, prolongada pelos recursos que a medicina oferece. Sob o ponto de vista legal, qualquer dessas formas de matar (ou ajudar a fazê-lo) o paciente, que se encontra angustiado por uma doença, seria criminoso. Não se inclui a distanásia, pois esta é forma de prolongar o sofrimento até o fim natural da pessoa humana."

É de grande valia o entendimento esclarecedor de André Ramos Tavares em seu livro "Curso de direito constitucional." Editora Saraiva, 2019, pág. 441:

"No Brasil, não se tolera a chamada "liberdade à própria morte". Não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se, mas a morte não é, por isso, um direito subjetivo do indivíduo, a ponto de poder exigí-la do Poder Público. Assim, de um lado, não se pode validamente exigir, do Estado ou de terceiros, a provocação da morte para atenuar sofrimentos. De outra parte, igualmente não se admite a cessação do prolongamento artificial (por aparelhos) da vida de alguém, que dele dependa. Em uma palavra, a eutanásia é considerada homicídio. Há, aqui, uma prevalência do direito à vida, em detrimento da dignidade."

Em consonância, a CF/88 prevê a inviolabilidade da vida em seu art. 5º:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

No tocante ao uso da eutanásia, a Constituição Federal possibilita alguns ramos de pensamento, tanto o da liberdade do indivíduo de tomar decisões sobre a própria vida desde que não atinja terceiros, quanto o direito à vida em prevalência de qualquer outro.

Porém, a doutrina juntamente com a interpretação do ordenamento jurídico não deixam dúvidas de que, atualmente, a prática em questão é totalmente reprovável e criminosa.

É o parecer, s.m.j.

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

Jéssica Luz Cirino
Advogada
OAB no...

Marina Fernandes Costa Monteiro
Advogada
OAB no...

Otávio de Souza Ribeiro
Advogado
OAB no...

Comentado [11]: Boa resposta no geral, ainda que certas colocações possam ser melhor ajustadas

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios et. coord. Pedro Lenza. **Direito Penal esquematizado: parte geral** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza . **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor - Direito Material e Processual - Vol. Único**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Lei da Arbitragem. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 2 - Teoria Geral das Obrigações**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**, 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil; volume único** – 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Marcus Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1 : teoria geral e processo de conhecimento** (1ª parte). 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva

SALLES, (Coord.), C.A.D.E. A. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**, 2ª edição. Rio de Janeiro; Forense, 2019. 9788530984182.

HUMBERTO JUNIOR, Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. I**, 60ª edição. Rio de Janeiro; Forense, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019.